



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Terça-Feira, 14 de maio de 2019 - Edição nº 089/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 13 de maio de 2019

Publicação: Terça-feira, 14 de maio de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	03
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	21

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 014 DE 09 DE MAIO DE 2019.

DECISÃO Nº 571/19 – E. EXPEDIENTE. TC/021576/2018. Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, pleito apresentado pelo Controle Interno desta Corte de Contas com relação à emissão do Relatório de Gestão Anual, referente aos exercícios 2017 e 2018, considerando a Decisão Plenária nº 1274/2018 (peça nº 04), na qual ficou estabelecido que, a partir do exercício de 2017, o TCE/PI, através do Controle Interno desta Corte de Contas, deverá emitir um Relatório de Gestão Anual quanto à eficiência, eficácia e efetividade de suas ações, o qual será enviado à Assembleia Legislativa. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, e considerando a manifestação da Cons.^a Waltânia Alvarenga, atual Controladora Interna desta Corte (Biênio 2019/2020), que manifestou seu posicionamento no sentido de que não tem competência para emitir os Relatórios de Gestão referentes aos exercícios de 2017 e 2018, por motivos de ordem operacional e impedimento legal, já que assinou atos de gestão nos referidos exercícios, decidiu o Plenário, à unanimidade, encaminhar os processos ao Cons. Luciano Nunes Santos, Controlador Interno à época, para emissão do Relatório de Gestão Anual referente aos exercícios 2017 e 2018, ou apresentação de outra solução que entender pertinente.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 09 de maio de 2019.

Assinada digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

DECISÃO Nº 573/19 – E. EXPEDIENTE. TC/008268/2019. Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, expediente oriundo da Dir. Administrativa desta Corte de Contas acerca de Proposta de Prestação de Serviço com Centralização e Processamento dos Créditos provenientes da Folha de Pagamento do TCE/PI pelo Banco do Brasil. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista,

relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando a manifestação da Consultoria Técnica acostada à peça 07 e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, autorizar o procedimento de contratação ora apresentado/proposto.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 09 de maio de 2019.

Assinada digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

DECISÃO Nº 575/19 – EX. EXTRAPAUTA. PROT 007999/2019 – DESBLOQUEIO DE CONTAS – P.M. DE SEBASTIÃO BARROS. Gestor: Onélio Carvalho dos Santos – Prefeito. Relatora: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática Nº 133/2019 - GLM (publicada no DOE TCE/PI nº 85, de 08/05/2019), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 09 de maio de 2019.

Assinada digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

Atos da Presidência

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO.

PORTARIA Nº 295/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 049/2019 – EGC, protocolado sob o nº 008408/2019 e a Informação nº 031/2019 – ECG,

R E S O L V E:

Autorizar a realização da Palestra Tribunais de Contas: Efetividade, Avanços e Desafios, no dia 31 de maio do corrente ano, às 09:00 h, no Auditório desta Corte de Contas, nesta capital, a ser ministrada pelo Dr. VALDECIR FERNANDES PASCOAL, Conselheiro do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE/PE), atribuindo-lhe 1,5 (uma diária e meia), correspondente ao valor da diária de Conselheiro, nos termos da Resolução nº 903/2009, art. 6º, parágrafo único e Resolução nº 38/2015, bem como o pagamento das passagens aéreas.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 297/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 023/2019, protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 008783/2019,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 286/19, no sentido de substituir a servidora TERESA CRISTINA DE JESUS GUIMARÃES MOURA, matrícula nº 97.130-8, pela servidora MARIA OLÍVIA SILVEIRA REIS, matrícula nº 82.990-X, em razão de sua impossibilidade de realizar a viagem programada para o dia 14 e 15/05/19, para realização de vistoria na conclusão da execução dos serviços de implantação da Unidade Integrante da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no município de Picos-PI, nas dependências do Edifício Piauí Shopping Center, em suas lojas comerciais L61, L62, L63 e L64, para formalização do Termo de Recebimento Definitivo, atribuindo à servidora substituta 1,5 (uma e meia diária).

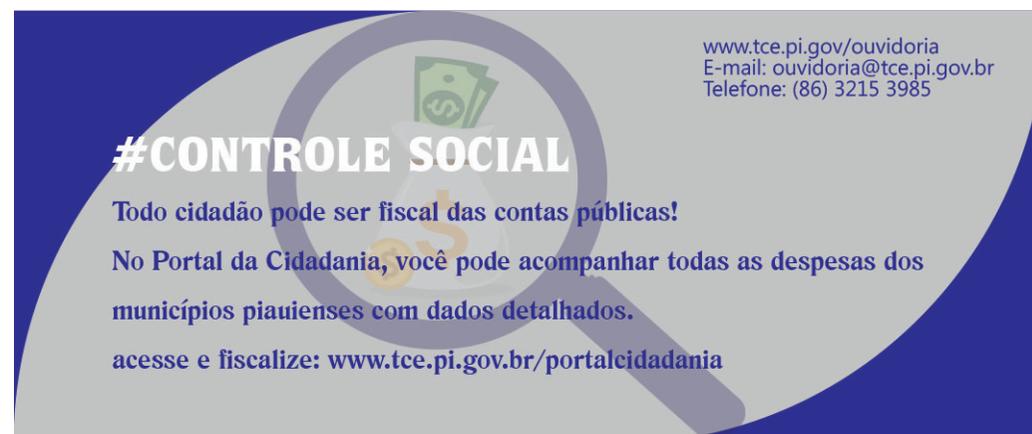
Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI



#CONTROLE SOCIAL

Todo cidadão pode ser fiscal das contas públicas!

No Portal da Cidadania, você pode acompanhar todas as despesas dos municípios piauienses com dados detalhados.

acesse e fiscalize: www.tce.pi.gov.br/portalcidadania

www.tce.pi.gov.br/ouvidoria
E-mail: ouvidoria@tce.pi.gov.br
Telefone: (86) 3215 3985

Atos da Diretoria Administrativa

PORTARIA Nº 235/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 008077/2019;

RESOLVE:

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível XI, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de 27/05/2019:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
01.997-6	MARIA APARECIDA DE MELO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de maio de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matricula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 236/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 007188/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor JOSÉ CARLOS GONÇALVES SOUSA, matrícula nº 97.438-2,

ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Operação, 20 (vinte) dias, referente ao período aquisitivo de 04/08/2017 a 03/08/2018, para gozo no período de 29/04/2019 a 18/05/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de maio de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matricula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 237/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 007252/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor JOÃO ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA, matrícula nº 96.930-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, dez dias, 3º parcela, referente ao período aquisitivo de 28/02/2017 a 27/02/2018, para gozo no período de 08/05/2019 a 17/05/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de maio de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matricula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 238/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial

Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o teor do requerimento protocolado sob o nº 006512/2019,

RESOLVE:

Conceder trinta dias de licença capacitação a servidora MARIA LUCÍA DA SILVA GOMES, matrícula nº 01971-2, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 07/09/2006 a 05/09/2011, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17.

Autorizar o afastamento da servidora para gozo da licença ora concedida, no período de 13/05 a 11/06/2019, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 239/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 008006/2019.

RESOLVE:

Designar a servidora GIRLENE FRANCISCA FERREIRA SILVA, matrícula nº 96.521-9, para substituir o titular da Chefia da Divisão de Regimes Próprios de Previdência Social, Alex Sandro Lial Sertão, matrícula nº 96.961-3, de 06/05/2019 a 24/05/2019, em razão do gozo de recesso natalino do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 241/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 007832/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor DASAEV RIBEIRO DOS SANTOS, matrícula nº 97.922-8, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Procurador, dez dias, 1º parcela, referente ao período aquisitivo de 25/11/2018 a 24/11/2019, para gozo no período de 16/05/2019 a 25/05/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 242/2019 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas relacionados nos Apêndices “A” e “B” desta Portaria, com fundamento nos respectivos requerimentos, conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de maio de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

Apêndice “A” da Portaria nº 242/2019 DA – FÉRIAS REGULAMENTARES DE 2018 E 2019 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

“1ª Etapa”

Matr.	Nome	Lotação	Período Aquisitivo	Início	Término	Quant. Dias	Requerimento nº
02.069-9	Aldenora Maria Celeste Barreto Nunes Marreiros	Secretaria das Sessões	2018	03/06/2019	17/06/2019	15	005549/2019
98.136-2	Aldenora Rosa de Moura Nunes Filha	DP – DPCP – Seção de Comunicação Processual e Postagem	2018	24/06/2019	23/07/2019	30	003039/2019
02.048-6	Ana Maria Soares da Silva Miranda	DA – DGP – Seção de Serviços Integrados de Saúde	2019	24/06/2019	23/07/2019	30	006516/2019
02.111-3	Antônia Gomes da Silva Barbosa	DA – DGP – Seção de Almoxarifado	2019	24/06/2019	23/07/2019	30	007451/2019
98.170-2	Camila Toledo Santos Seabra	Gab. Cons. Subst. Jaylson Campelo	2019	17/06/2019	01/07/2019	15	007072/2019
97.038-7	Edilene dos Santos Moura	DFAM – IV Divisão Técnica	2019	24/06/2019	03/07/2019	10	007925/2019
98.319-5	Fellipe Sampaio Braga	DA – Divisão de Orçamento e Finanças	2018	17/06/2019	26/06/2019	10	008082/2019
97.141-3	Frinny Pessoa Bastos Alencar	MPC – José Araújo Pinheiro Júnior	2019	24/06/2019	11/07/2019	18	006130/2019
97.139-1	Italo de Brito Rocha	Diretoria Processual	2019	24/06/2019	12/07/2019	19	006176/2019
97.438-2	José Carlos Gonçalves Sousa	Chefia de Gabinete do Conselheiro Olavo Rebelo	2019	03/06/2019	12/06/2019	10	007188/2019
01.985-2	José Marques Barbosa	DA – DPL – Seção de Transportes	2019	24/06/2019	23/07/2019	30	007452/2019
97.690-3	Lívia Ribeiro dos Santos Barros	DFAP	2019	10/06/2019	19/06/2019	10	008159/2019
97.909-0	Luciana Pontes Marques Sampaio	Secretaria da EGC	2019	27/06/2019	06/07/2019	10	007064/2019
96.610-0	Luziene da Silva Louzeiro	DA – DPL – Seção de Controle de Patrimônio	2019	24/06/2019	08/07/2019	15	008751/2019
97.224-0	Maria do Socorro Lima Castelo Branco Rêgo	Chefia de Gabinete do Cons. Luciano Nunes	2019	10/06/2019	19/06/2019	10	004306/2019

96.860-9	Nadja Caroline Lima de Barros Araújo Maia	Chefia de Gabinete do Cons. Kennedy Barros	2019	25/06/2019	12/07/2019	18	005161/2019
02.095-8	Paulo de Sousa Coelho Filho	DTIF – Divisão de Suporte e Atendimento ao Usuário	2018	10/06/2019	19/06/2019	10	006395/2019
98.124-X	Rayane Marques Silva Macau	Divisão de Fiscalização Temática Residual	2019	10/06/2019	19/06/2019	10	005254/2019
98.274-1	Sylvio Júlio Alves Parente	DFAE – II Divisão Técnica	2019	10/06/2019	19/06/2019	10	004194/2019
98.362-4	Tamara Holanda Cronemberger	MPC – Gabinete Procurador Leandro Maciel	2019	03/06/2019	12/06/2019	10	005997/2019

Apêndice “B” da Portaria nº 242/2019 DA – FÉRIAS ANTERIORES E DEMAIS ETAPAS DOS SERVIDORES DO TCE/PI

“Demais etapas”.

Matr.	Nome	Lotação	Período Aquisitivo	Início	Término	Quant. Dias	Requerimento nº
97.857-4	Daniel Douglas Seabra Leite	Chefia de Gabinete da Presidência	2018	17/06/2019	26/06/2019	10	005886/2019
98.232-6	Flávio Saraiva da Costa	DTIF – Seção de Banco de Dados	2018	26/06/2019	05/07/2019	10	007478/2019
97.841-8	Italo Drummond Nunes	DA – DGP – Seção de Serviços Integrados de Saúde	2018	05/06/2019	19/06/2019	15	007515/2019
98.092-7	Márcia Pereira da Silva Rocha	Gabinete do Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo	2019	03/06/2019	12/06/2019	10	006922/2019
98.229-7	Pollyana de Carvalho Lima	SS – Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões	2018	24/06/2019	06/07/2019	13	008398/2019
96.651-7	Raimundo Nonato Lima Neto	Gabinete do Cons. Subst. Jackson Nobre Veras	2018	25/06/2019	12/07/2019	18	020077/2018
97.387-4	Shênia Laiane Magalhães de Oliveira	DA – DGP – Serviços Integrados de Saúde	2019	10/06/2019	19/06/2019	10	007988/2019

PORTARIA Nº 243/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
98.395-0	Lara Ciana Paiva Feitosa	Auditor de Controle Externo	DFAM – IV Divisão	30/05/2019 a 31/05/2019	008244/19

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de maio de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 244/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 008188/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LIVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS, matrícula nº 97.690-3, para gozo de 03 dias de folga nos dias 20/05 a 22/05/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2018, objeto da Portaria nº 1164/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de maio de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

Visite a Biblioteca do TCE-Pi



*Aberta de Segunda a Sexta-feira, das
07:30h às 20:30h*

*A Biblioteca do TCE-PI está de portas
abertas para toda a comunidade, com
publicações e obras voltadas ao controle
de contas públicas.*



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO Nº: TC/004198/2017

ACÓRDÃO Nº 648/19

DECISÃO Nº 226/19

ASSUNTO: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA/PI (EXERCÍCIO 2017).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: OSWALDO BONFIM DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 3.941) E DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 6.899).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

ROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DENUNCIA. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.

1. Quando não resta comprovada a singularidade do serviço julga-se a Procedência da Denúncia. Contudo, comprovado o efetivo serviço prestado não há que se falar em imputação de débito. Vota-se também pelo apensamento à Prestação de Contas para que repercuta quando da análise das contas.

Sumário: Denúncia - Prefeitura Municipal De Nazária-PI, exercício 2017. Conhecimento e Procedência da denuncia. Apensamento do processo de denúncia ao processo de prestação de contas. Decisão unânime.

Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11 de 09 de abril de 2019, tendo sido registrada a seguinte situação processual, conforme Decisão nº 187/2019 (fl. 01 da peça 32): 1 – inicialmente, o processo foi relatado pelo Cons. Luciano Nunes Santos; 2 – o Advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) requereu que o processo fosse retirado de pauta pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento em razão da impossibilidade do Advogado Alexandre de Castro Nogueira

(OAB/PI nº 3.941) comparecer a sessão julgadora por motivo de doença; 3 – na sequência, o Colegiado da Primeira Câmara, em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, determinou o sobrestamento do processo pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento; 4 – pendentes as fases de discussão e votação.

Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento do processo de Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Nazária-PI (exercício financeiro de 2017), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 04, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 18, a Decisão da Primeira Câmara nº 187/2019, à fl. 01 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/04 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “considerando que não restou comprovada a singularidade do serviço”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo apensamento do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Nazária-PI (exercício financeiro de 2017), para que seja levado em consideração no momento do julgamento das contas anuais.

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 09/04/2019.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 14, em Teresina, 30 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO Nº: TC/022125/2017.

ACÓRDÃO 693/19

DECISÃO N.º 228/2019

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 003/2017) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM-PI.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PESSOAL. ADMISSÃO DE PESSOAL.

1. Arquivam-se os presentes autos, com fulcro no art. 402 do Regimento Interno do TCE-PI, quando há o cancelamento do Concurso, devendo referido cancelamento constar no Sistema do Tribunal de Contas do Piauí no prazo determinado. Ante as impropriedades constatadas pela Divisão Técnica, e a não inserção do cancelamento no sistema no Prazo determinado, aplica-se multa ao gestor, com fundamento no art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, IV, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Sumário. Admissão de Pessoal. (processo seletivo – edital nº 003/2017) da Prefeitura Municipal de Paes Landim. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em fiscalização de processo seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 04 a 06), a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 15 e 16), a informação complementar em processo de admissão da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 25

e 26), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 17 e 27), o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos presentes autos, com fulcro no art. 402 do Regimento Interno do TCE/PI.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em razão do não atendimento à determinação deste Tribunal, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Gutemberg Moura de Araújo (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) UFR-PI (art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, IV da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 30 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/019013/2015.

ACÓRDÃO Nº 694/19

DECISÃO Nº 229/2019.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2015) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA-PI.

RESPONSÁVEL(IS): DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA – EX-PREFEITO MUNICIPAL; E ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS DE TERCEIROS INTERESSADOS (CONCURSADOS): RICARDO ALVES AMORIM DO LAGO (OAB/PI Nº 16.062) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: CLÁUDIO MARQUES RIBEIRO - FL.

35 DA PEÇA 57; ELIABE BARROS DE OLIVEIRA - FL. 08 DA PEÇA 48 E FL. 14 DA PEÇA 57; ELKE TALINE ALENCAR CAVALCANTE OLIVEIRA - FL. 27 DA PEÇA 63; KASSANDRA ARNALDO PARENTE - FL. 05 DA PEÇA 88; MAYRA GUERRA E SILVA - FL. 31 DA PEÇA 57; NIWSON ALVES CATUABA - FL. 18 DA PEÇA 57; RAFAEL PINHEIRO DE SOUSA - FL. 28 DA PEÇA 57; REGINA MARIA CELESTINO DE SOUSA - FL. 84 DA PEÇA 63; SHIRLEY CHINAI REGES CARVALHO - FL. 38 DA PEÇA 57; SNAYDER OLIVEIRA LUZ - FL. 24 DA PEÇA 57; VANESSA VASCONCELOS DE SOUSA - FL. 22 DA PEÇA 57. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: TERCEIROS INTERESSADOS – FL. 10 DA PEÇA 56); TALMON ALVES AMORIM DO LAGO (OAB/PI Nº 15.123) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: ADARCILENE ALVES DUARTE - FL. 06 DA PEÇA 63; ADRIANA DE ANDRADE AMORIM - FL. 09 DA PEÇA 63; ADRIANO DE SOUSA SILVA - FL. 15 DA PEÇA 67; ALEXANDRE DE SOUSA SOARES - FL. 12 DA PEÇA 67; ANTÔNIO LUCÉLIO DE CARVALHO MONTEIRO - FL. 11 DA PEÇA 67; CLÉCIO BATISTA ARAÚJO - FL. 05 DA PEÇA 80; EVICLÉIA VARGAS FERREIRA - FL. 32 DA PEÇA 63; FÁBIO DO NASCIMENTO SILVA - FL. 38 DA PEÇA 63; FELIPE FERREIRA DIAS - FL. 41 DA PEÇA 63; FRANCISCO DAS CHAGAS MACEDO DE ANDRADE - FL. 44 DA PEÇA 63; GETÚLIO FERNANDES DOS SANTOS - FL. 49 DA PEÇA 63; JOSÉ MENDES DIAS - FL. 60 DA PEÇA 63; KAYQUE SANTIAGO DIAS FREITAS - FL. 06 DA PEÇA 80; KENNEDY MEDEIROS MAIA - FL. 63 DA PEÇA 63; LUCAS AMARAL COSTA SANTOS - FL. 66 DA PEÇA 63; MIRLA CARVALHO DE JESUS - FL. 75 DA PEÇA 63; RISSELE PARAGUAI LIMA - FL. 87 DA PEÇA 63; ROSEANE CHAVES AMORIM - FL. 90 DA PEÇA 63; WESLLY DANTAS SANTOS PEREIRA - FL. 06 DA PEÇA 64).

JULGAMENTO(S): DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 046/18-GKE, À PEÇA 07; DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 008/18 – AG, À PEÇA 14; DECISÃO PLENÁRIA Nº 956/18, À PEÇA 20; DECISÃO PLENÁRIA Nº 1.151/18, À PEÇA 24; DECISÃO PLENÁRIA Nº 1.197/18-EX, À PEÇA 25; E ACÓRDÃO TCE/ PI Nº 1.737/2018, À PEÇA 26).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/019031/2018 – MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2017.0001.009926-0 DE ORDEM DO DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (IMPETRANTE: ELIABE BARROS DE OLIVEIRA E OUTROS – REFERENTE AO PROCESSO TC/019013/2015); TC/003523/2018 – RECURSO DE AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 034/18-GKE, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018 (PEÇA 58), PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/PJ Nº 035/18, DE 23/02/2018, REFERENTE A AÇÃO RESCISÓRIA ANEXA AO PROCESSO TC/019013/2015, QUE TRATA DA ANÁLISE DE LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/ 2015 REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA-PI (PROponentes: ELIABE BARROS DE OLIVEIRA E OUTROS. ADVOGADO DOS PROponentes: RICARDO ALVES AMORIM LAGO, OAB/PI Nº 16.062, COM PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 03, FL. 02 DA PEÇA 03, FL. 03 DA PEÇA 03, FL. 04 DA PEÇA 03, FL. 05 DA PEÇA 03, FL. 06 DA PEÇA 03, FL. 07 DA PEÇA 03 E FL. 08 DA PEÇA 03.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGULARIDADE. EXONERAÇÃO/DEMISSÃO DAS CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS E IRREGULARES. CRONOGRAMA DE NOMEAÇÃO DOS APROVADOS.

1. Consoante previsão do art. 10 e segs. da Resolução TCE/PI nº 23/2016, a fiscalização em admissão torna-se bifásica, sendo atuado um processo de fiscalização concomitante ao concurso público e, posteriormente, havendo atuação de processos de admissão, exclusivamente voltados à análise para fins de registro dos atos admissionais.

2. Concessão de prazo de 30 dias para apresentação de cronograma de nomeação de todos os aprovados no concurso público de Edital nº 001/2015.

Sumário: Admissão de Pessoal. Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI. Concurso Público nº 001/2015. Julgamento de Regularidade. Aplicação de Multa. Expedição de determinações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em processo de admissão da Divisão de Registro de Atos – DRAP (peças 03 a 06 do processo TC/019013/2015), o Acórdão TCE/PI nºs 1.962/16 (peça 29 do processo TC/019013/2015), o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 39 do processo TC/019013/2015), a Decisão Monocrática nº 034/18-GKE (peça 58 do processo TC/019013/2015), o Acórdão TCE/PI nºs 1.737/18 (peça 26 do processo TC/003523/2018), a informação após contraditório em processo de admissão da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 68 a 78 do processo TC/019013/2015), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 17, 24 e 79 do processo TC/019013/2015), a sustentação oral do Advogado Ricardo Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 16.062), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 87 do processo TC/019013/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento relativo à análise do Concurso Público (Edital nº 001/2015) da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia- PI, “adotando o rito processual fixado pelo art. 10 e segs. da Res. 23/2016”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ângelo José Sena Santos (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), e ao gestor, Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa (ex-Prefeito Municipal), no valor correspondente a 700 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação ao Sr. Ângelo José Sena Santos (Prefeito Municipal) “para que promova a exoneração/demissão das contratações precárias e irregulares ocorridas na Prefeitura Municipal de Redenção de Gurguéia-

PI, bem como, se abstenha de realizar pagamentos a empresas terceirizadas cujas as atividades sejam afins ao previsto no concurso de Edital nº 001/2015, no prazo máximo de 30 (trinta) dias para que comprove junto ao TCE/PI o cumprimento desta determinação”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao Sr. Ângelo José Sena Santos (Prefeito Municipal) “para que apresente o cronograma de nomeação dos aprovados no concurso público de Edital nº nº 001/2015, no prazo máximo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta determinação, sob pena das sanções previstas no art. 206, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao Sr. Ângelo José Sena Santos (Prefeito Municipal) “para que Regularize as despesas com pessoal dentro do limite legal determinado pelo art. 20 e 22 da LRF”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 014, em Teresina, 30 de abril de 2019.

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO: TC/003023/2016.

PARECER PRÉVIO Nº 52/2019

DECISÃO Nº 230/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE OEIRAS-PI – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PROCESSOS APENSADOS: TC/012604/2016 – Denúncia sobre supostas irregularidades em contratações de serviços no município de Oeiras-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Lukano Araújo Costa dos Reis Sá – Prefeito Municipal. Denunciante: Adauberon de Moraes – Vereador. Advogados do Denunciado: Igor Martins Ferreira de Carvalho, OAB/PI nº 5.085, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 24 da peça 20. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 373/2017, à peça 44); TC/007394/2018 – Denúncia sobre supostas irregularidades referentes a diversos pagamentos efetuados para diferentes pessoas físicas, sem os respectivos instrumentos contratuais, bem como sem que tenham sido feitas as respectivas licitações (Denunciado: Lukano Araújo Costa dos Reis Sá – Prefeito Municipal. Denunciante: Adauberon de Moraes – Vereador. Advogados do Denunciado: Igor Martins Ferreira de Carvalho, OAB/PI nº 5.085 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal; Leonardo Laurentino Nunes Martins, OAB/PI nº 11.328, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 32. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.719/2018, à peça 30); TC/015521/2018 – Denúncia sobre suposta irregularidade na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Oeiras-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Lukano Araújo Costa dos Reis Sá – ex-Prefeito Municipal. Denunciante: Adauberon de Moraes – Vereador. Advogados do Denunciado: Leonardo Laurentino Nunes Martins, OAB/PI nº 11.328, e outros, com Procuração/ex-Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 09. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 213/2019, à peça 20).

PREFEITO: LUKANO ARAÚJO COSTA DOS REIS SÁ.

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI nº 5.085) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 13 DA PEÇA 41 E FL. 15 DA PEÇA 44).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA NA ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Caracteriza afronta à LRF a LDO que não estabelece, independentemente de outras disposições

legais, condições e exigências específicas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

PROCESSO: TC/003023/2016.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE OEIRAS-PI – CONTA DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Falha na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; Ausência de publicação de decretos de abertura de créditos adicionais; Ingresso extemporâneo da prestação de contas anual; Ausência de peças componentes da prestação de contas; Contabilização à menor da COSIP; Divergência entre os dados do SAGRES e a análise técnica; Inconsistência no balanço patrimonial; Avaliação do Município – Portal Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 57, as sustentações orais do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e do Vereador Adauberon de Moraes, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/19 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Luciano Nunes Santos. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Designado para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 30 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

ACÓRDÃO Nº 695/2019

DECISÃO Nº 209/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE OEIRAS-PI – CONTA DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PROCESSOS APENSADOS: TC/012604/2016 – Denúncia sobre supostas irregularidades em contratações de serviços no município de Oeiras-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Lukano Araújo Costa dos Reis Sá – Prefeito Municipal. Denunciante: Adauberon de Moraes – Vereador. Advogados do Denunciado: Igor Martins Ferreira de Carvalho, OAB/PI nº 5.085, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 24 da peça 20. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 373/2017, à peça 44); TC/007394/2018 – Denúncia sobre supostas irregularidades referentes a diversos pagamentos efetuados para diferentes pessoas físicas, sem os respectivos instrumentos contratuais, bem como sem que tenham sido feitas as respectivas licitações (Denunciado: Lukano Araújo Costa dos Reis Sá – Prefeito Municipal. Denunciante: Adauberon de Moraes – Vereador. Advogados do Denunciado: Igor Martins Ferreira de Carvalho, OAB/PI nº 5.085 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal; Leonardo Laurentino Nunes Martins, OAB/PI nº 11.328, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 32. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.719/2018, à peça 30); TC/015521/2018 – Denúncia sobre suposta irregularidade na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Oeiras-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Lukano Araújo Costa dos Reis Sá – ex-Prefeito Municipal. Denunciante: Adauberon de Moraes – Vereador. Advogados do Denunciado: Leonardo Laurentino Nunes Martins, OAB/PI nº 11.328, e outros, com Procuração/ex-Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 09. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 213/2019, à peça 20).

PREFEITO: LUKANO ARAÚJO COSTA DOS REIS SÁ.

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 13 DA PEÇA 41 E FL. 15 DA PEÇA 44).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PROCESSUAL AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A falta de publicação na imprensa oficial do edital resumido, nem em jornal de grande circulação, contendo nova data da realização para o procedimento licitatório, na forma do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, caracteriza afronta à Resolução TCE/PI nº 09/2014.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE OEIRAS -PI – CONTA DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multas ao gestor, Sr. Lukano Araújo Costa dos Reis Sá. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Despesa sem licitação; Inadimplência com a ELETROBRÁS no montante de R\$ 139.375,19; Análise da compensação previdenciária; Contratação de pessoal para a execução de atividades típicas da administração pública, na forma de prestação de serviços; Expressivo saldo da conta Consignações; Representação / Denúncia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 57, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, às fls. 01/05 da peça 59 e à fl. 01 da peça 61, as sustentações orais do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e do Vereador Adauberon de Moraes, que se reportaram às falhas apontadas, a sustentação oral do Advogado Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI nº 8.435), que se reportou às questões envolvendo a temática de compensação tributária, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/19 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Lukano Araújo Costa dos Reis Sá (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em consonância com o voto do Relator (fls. 01/19 da peça 71) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fls. 01/05 da peça 59 e fl. 01 da peça 61), pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Lukano Araújo Costa dos Reis Sá (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.260 UFR-PI (art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Luciano Nunes Santos. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Designado para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 30 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/003023/2016.

ACÓRDÃO Nº 696/2019

DECISÃO Nº 230/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE OEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PROCESSOS APENSADOS: TC/012604/2016 – Denúncia sobre supostas irregularidades em contratações de serviços no município de Oeiras-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Lukano Araújo Costa dos Reis Sá – Prefeito Municipal. Denunciante: Adauberon de Moraes – Vereador. Advogados do Denunciado: Igor Martins Ferreira de Carvalho, OAB/PI nº 5.085, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 24 da peça 20. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 373/2017, à peça 44); TC/007394/2018 – Denúncia sobre supostas irregularidades referentes a diversos pagamentos efetuados para diferentes pessoas físicas, sem os respectivos instrumentos contratuais, bem como sem que tenham sido feitas as respectivas licitações (Denunciado: Lukano Araújo Costa dos Reis Sá – Prefeito Municipal. Denunciante: Adauberon de Moraes – Vereador. Advogados do Denunciado: Igor Martins Ferreira de Carvalho, OAB/PI nº 5.085 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal; Leonardo Laurentino Nunes Martins, OAB/PI nº 11.328, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 32. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.719/2018, à peça 30); TC/015521/2018 – Denúncia sobre suposta irregularidade na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Oeiras-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Lukano Araújo Costa dos Reis Sá – ex-Prefeito Municipal. Denunciante: Adauberon de Moraes – Vereador. Advogados do Denunciado: Leonardo Laurentino Nunes Martins, OAB/

PI nº 11.328, e outros, com Procuração/ex-Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 09. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 213/2019, à peça 20).

GESTORA: SEBASTIANA MARIA LIMA TAPETY

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 39).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NA FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

I. A contratação de pessoas físicas, como prestadores de serviços para a execução de atividades típicas da Administração Pública – Educação, tais como: Diretor Escolar, Professor Substituto, Coordenador Escolar, Motorista, Serviços Gerais, cujos gastos, foram inseridos na rubrica orçamentária: Outros Serviços Terceiros – Pessoa Física, fere o dispositivo no art.37, II, da CF/88.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE OEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Despesas sem licitação; Contratação de pessoal para a execução de atividades típicas da administração pública, na forma de prestação de serviços; Utilização indevida dos recursos do FUNDEB; Montante excessivo do saldo das consignações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 57, as sustentações orais do Advogado

Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e do Vereador Adauberon de Moraes, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/19 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Sebastiana Maria Lima Tapety, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Luciano Nunes Santos. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Designado para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 30 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/003023/2016.

ACÓRDÃO Nº 697/2019

DECISÃO Nº 230/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE OEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PROCESSOS APENSADOS: TC/012604/2016 – Denúncia sobre supostas irregularidades em contratações de serviços no município de Oeiras-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Lukano Araújo Costa dos Reis Sá – Prefeito Municipal. Denunciante: Adauberon de Moraes – Vereador. Advogados do Denunciado: Igor Martins Ferreira de Carvalho, OAB/PI nº 5.085, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 24 da peça 20. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 373/2017, à peça 44); TC/007394/2018 – Denúncia sobre supostas

irregularidades referentes a diversos pagamentos efetuados para diferentes pessoas físicas, sem os respectivos instrumentos contratuais, bem como sem que tenham sido feitas as respectivas licitações (Denunciado: Lukano Araújo Costa dos Reis Sá – Prefeito Municipal. Denunciante: Adauberon de Moraes – Vereador. Advogados do Denunciado: Igor Martins Ferreira de Carvalho, OAB/PI nº 5.085 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal; Leonardo Laurentino Nunes Martins, OAB/PI nº 11.328, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 32. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.719/2018, à peça 30); TC/015521/2018 – Denúncia sobre suposta irregularidade na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Oeiras-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Lukano Araújo Costa dos Reis Sá – ex-Prefeito Municipal. Denunciante: Adauberon de Moraes – Vereador. Advogados do Denunciado: Leonardo Laurentino Nunes Martins, OAB/PI nº 11.328, e outros, com Procuração/ex-Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 09. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 213/2019, à peça 20).

GESTORA: AURIDENE MARIA DA SILVA MOREIRA DE FREITAS TAPETY.

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 53).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NA FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

1. A contratação de pessoas físicas, como prestadores de serviços para a execução de atividades típicas da Administração Pública – Educação, tais como: Diretor Escolar, Professor Substituto, Coordenador Escolar, Motorista, Serviços Gerais, cujos gastos, foram inseridos na rubrica orçamentária: Outros Serviços Terceiros – Pessoa Física, fere o dispositivo no art.37, II, da CF/88.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE OEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa À gestora. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Despesa sem licitação; Contratação de pessoal para a execução de atividades típicas da administração pública, na forma de prestação de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 57, as sustentações orais do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e do Vereador Adauberon de Moraes, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/19 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Auridene Maria da Silva Moreira de Freitas Tapety, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Luciano Nunes Santos. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Designado para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 30 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/003023/2016.

ACÓRDÃO Nº 698/2019

DECISÃO Nº 230/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)

DO MUNICÍPIO DE OEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PROCESSOS APENSADOS: TC/012604/2016 – Denúncia sobre supostas irregularidades em contratações de serviços no município de Oeiras-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Lukano Araújo Costa dos Reis Sá – Prefeito Municipal. Denunciante: Aداuberon de Moraes – Vereador. Advogados do Denunciado: Igor Martins Ferreira de Carvalho, OAB/PI nº 5.085, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 24 da peça 20. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 373/2017, à peça 44); TC/007394/2018 – Denúncia sobre supostas irregularidades referentes a diversos pagamentos efetuados para diferentes pessoas físicas, sem os respectivos instrumentos contratuais, bem como sem que tenham sido feitas as respectivas licitações (Denunciado: Lukano Araújo Costa dos Reis Sá – Prefeito Municipal. Denunciante: Aداuberon de Moraes – Vereador. Advogados do Denunciado: Igor Martins Ferreira de Carvalho, OAB/PI nº 5.085 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal; Leonardo Laurentino Nunes Martins, OAB/PI nº 11.328, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 32. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.719/2018, à peça 30); TC/015521/2018 – Denúncia sobre suposta irregularidade na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Oeiras-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Lukano Araújo Costa dos Reis Sá – ex-Prefeito Municipal. Denunciante: Aداuberon de Moraes – Vereador. Advogados do Denunciado: Leonardo Laurentino Nunes Martins, OAB/PI nº 11.328, e outros, com Procuração/ex-Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 09. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 213/2019, à peça 20).

GESTORA: DANIELLY LEITE DE OLIVEIRA.

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) E OUROS - (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 38).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A falta de publicação na imprensa oficial do edital resumido, nem em jornal de grande circulação, contendo nova data da realização para o procedimento licitatório, na forma do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, caracteriza afronta à Resolução TCE/PI nº 09/2014.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE OEIRAS -- PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Despesa sem licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 57, as sustentações orais do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e do Vereador Aداuberon de Moraes, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/19 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Danielly Leite de Oliveira, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Luciano Nunes Santos. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Designado para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 30 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/003023/2016.

ACÓRDÃO Nº 699/2019

DECISÃO Nº 209/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE OEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PROCESSOS APENSADOS: TC/012604/2016 – Denúncia sobre supostas irregularidades em contratações de serviços no município de Oeiras-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Lukano Araújo Costa dos Reis Sá – Prefeito Municipal. Denunciante: Adauberon de Moraes – Vereador. Advogados do Denunciado: Igor Martins Ferreira de Carvalho, OAB/PI nº 5.085, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 24 da peça 20. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 373/2017, à peça 44); TC/007394/2018 – Denúncia sobre supostas irregularidades referentes a diversos pagamentos efetuados para diferentes pessoas físicas, sem os respectivos instrumentos contratuais, bem como sem que tenham sido feitas as respectivas licitações (Denunciado: Lukano Araújo Costa dos Reis Sá – Prefeito Municipal. Denunciante: Adauberon de Moraes – Vereador. Advogados do Denunciado: Igor Martins Ferreira de Carvalho, OAB/PI nº 5.085 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal; Leonardo Laurentino Nunes Martins, OAB/PI nº 11.328, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 32. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.719/2018, à peça 30); TC/015521/2018 – Denúncia sobre suposta irregularidade na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Oeiras-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Lukano Araújo Costa dos Reis Sá – ex-Prefeito Municipal. Denunciante: Adauberon de Moraes – Vereador. Advogados do Denunciado: Leonardo Laurentino Nunes Martins, OAB/PI nº 11.328, e outros, com Procuração/ex-Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 09. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 213/2019, à peça 20).

PRESIDENTE: NEANDER FRANCISCO DA SILVA MOURA.

ADVOGADO: HENRILE FRANCISCO DA SILVA MOURA (OAB/PI Nº 6.118) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO.. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A falta de publicação na imprensa oficial do edital resumido, nem em jornal de grande circulação, contendo nova data da realização para o procedimento licitatório, na forma do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, caracteriza afronta à Resolução TCE/PI nº 09/2014.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE OEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multas ao gestor. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Ausência de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica

da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 57, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, às fls. 01/02 da peça 60 e à fl. 01 da peça 61, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/19 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Neander Francisco da Silva Moura (Presidente), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em consonância com o voto do Relator (fls. 01/19 da peça 71) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fls. 01/02 da peça 60 e fl. 01 da peça 61), pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Neander Francisco da Silva Moura (Presidente), no valor correspondente a 510 UFR-PI (art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Luciano Nunes Santos. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Designado para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 30 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/005875/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - FUESPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

ACÓRDÃO Nº. 700/2019

DECISÃO Nº 231/2019

RESPONSÁVEL: Nougá Cardoso Batista – Reitor; Francisco Leomar da Silva – Servidor responsável pelo cadastro no LICITAÇÕES WEB (agente administrativo) – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (Assistente técnica); Cândida Helena de Alencar Andrade – Presidente da Comissão Especial de Licitação (chefe de divisão) – Responsável Técnico do Projeto Básico (Coordenador); Ramon Teles Madeira Campos – Presidente da Comissão Especial de Licitação (chefe de divisão); Francisco Alberto Vieira – Pregoeiro (Técnico de apoio); Clarissa Fonseca Maia – Assessora Jurídica da Reitoria; Maria Érica Ceilany Lustosa Vieira – Assessora Jurídica da Reitoria; Ivo Adriel Bastos Rodrigues – Responsável Técnico do Projeto Básico (Coordenador). Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e outro – (Procuração: Reitor – fl. 32 da peça 63). Processo(s) apensado(s): TC/001928/2017 – Denúncia sobre supostas irregularidades praticadas no âmbito da FUESPI, exercício financeiro de 2017 (Denunciado: Nougá Cardoso Batista – Reitor. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.953/2017, à peça 29); TC/000517/2018 – Denúncia sobre supostas irregularidades constantes no Edital do Pregão Presencial nº 004/2017 da Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI, exercício financeiro de 2017 (Denunciado: Nougá Cardoso Batista – Reitor. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.420/2018, à peça 24).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A anexação de documentos ao sistema no prazo superior aos 10 dias úteis configura afronta ao art. 55 da IN nº 40/2015 para os casos de rejeição de documento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUESPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: Atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais/annual, descumprindo o art. 7º da Resolução TCE-PI no 26/2016 (Responsáveis: Nougá Cardoso Batista e Francisco Leomar da Silva). Cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo, descumprindo o artigo 48 da Resolução TCE 26/2016 (Responsáveis: Nougá Cardoso Batista e de Francisco Leomar da Silva). Ausência de cadastramento de Adesões a Atas de Registro de Preços no Sistema Licitações Web do TCE-PI, contrariando o art. 51 da Resolução TCE-PI nº 26/2016 (Responsáveis: Nougá Cardoso Batista e de Francisco Leomar da Silva). Ausência de cadastramento dos procedimentos administrativos de Dispensa e de Inexigibilidade de licitação, contrariando o art. 52 da Resolução TCE 26/2016 (Responsáveis: Nougá Cardoso Batista e de Francisco Leomar da Silva). Falha na realização de licitações e contratos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/33 da peça 36, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/16 da peça 123, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 125, a sustentação oral do Advogado Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 128, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de votar, por não ter acompanhado todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 014, em Teresina, 30 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator

PROCESSO: TC/001745/2018

ACÓRDÃO Nº 701/2019

DECISÃO Nº 232/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

OBJETO: SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE PUBLICIDADE DADA AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2018, POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL, NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DESTA CORTE DE CONTAS.

DENUNCIADO(S): PAULO LOPES MOREIRA – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE(S): VIA OUVIDORIA DO TCE/PI.

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): ARMANDO FERRAZ NUNES (OAB/PI 14/77) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 14).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. LICITAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PUBLICIDADE AO PREGÃO PRESENCIAL.

1. A Instrução Normativa TCE nº 06/2017, dispõe que o preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo conhecimento da Denúncia. No mérito, pela sua procedência parcial. Pelo apensamento do processo de denúncia ao processo de prestação de contas do

município em análise (exercício financeiro de 2018).
Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 10, a sustentação oral do Advogado Armando Ferraz Nunes (OAB/PI 14/77), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia, e, no mérito pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCE nº 06/2017 (art. 6º).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo apensamento do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Itainópolis-PI (exercício financeiro de 2018), para que o descumprimento dos prazos seja levado em consideração.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº 14 em Teresina, 30 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/007925/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: HOSPITAL GETÚLIO VARGAS

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 141/19GLN

Vistos, etc.

Considerando a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, à unanimidade, por meio da Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019;

Considerando o Plano de Controle Externo de Transição, Memorando 005/2019-SECEX (TC/002955/2019), acerca da proposta de transição para readequação da sistemática do Controle Externo, em 2019, realizado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (referente ao Exercício 2018) e Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (referente aos Exercícios 2017 e 2018);

Considerando a proposta para a DFAE de “seleção das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas de Gestão/Processos de Fiscalização formalizado para fins de instrução e julgamento seja pautada nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PI, elaborada com o auxílio da DGECOR, bem como em fatos ou informações de que o TCE-PI tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo”;

Considerando a proposta para a DFAE de atuação em 2019, referente ao exercício de 2018, sob forma de Processos de “PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2018”, em que foram arroladas as unidades gestoras estaduais que seriam analisadas sob tal metodologia na “Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)” contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019;

Considerando que a DFAE – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas, sugeriu a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão da Hospital Getúlio Vargas, exercício de 2018, autuado sob este TC/007925/2018, para possibilitar, inclusive, a tramitação independente

e individualizada dos processos de denúncias, representações, inspeções e auditorias.

Considerando que, instado a se manifestar, o Parquet de Contas opinou na Peça 06 pelo arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão susodita, requerendo, entretanto, a inclusão da referida Unidade gestora na amostra de auditoria para o exercício de 2019.

Determino, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, corroborando com a DFAE e com o MPC, o Arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão Nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao Exercício de 2018.

Encaminho os autos à Secretaria das Sessões – Primeira Câmara para Publicação. Ato contínuo à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 10 de maio de 2019.

assinado digitalmente
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/014506/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 2017

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE PIMENTEIRAS

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 139/19 GLN

Vistos, etc.

Considerando a Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019, que aprovou o Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, por unanimidade;

Considerando que a DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL –DFAP/ Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, solicitou a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de Prestação de Contas do Fundo de Previdência de Pimenteiras, referente ao exercício financeiro de 2017 (peça 02), autuado sob este TC/014506/2018, ressaltando que, quanto aos relacionamentos e pensamentos que poderão ser efetuados a Divisão Técnica, oportunamente, procederá ao

direcionamento dos mesmos às respectivas contas de governo – exercício financeiro de 2017; e

Considerando que, instado a se manifestar, o Parquet de Contas opinou na Peça 04 pelo arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão susodita.

Determino, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, corroborando com a DFAP/DFRPPS e com o MPC, o Arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão Nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2017.

Encaminho os autos à Secretaria das Sessões/Primeira Câmara para Publicação. Ato contínuo à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 09 de maio de 2019.

assinado digitalmente
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/014474/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 2017

ÓRGÃO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE ELIZEU MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 140/19 GLN

Vistos, etc.

Considerando a Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019, que aprovou o Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, por unanimidade;

Considerando que a DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL –DFAP/ Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, solicitou a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de Prestação de Contas do Fundo Previdenciário de Elizeu Martins, referente ao exercício financeiro de 2017 (peça 02), autuado sob este TC/014474/2018, ressaltando que, quanto aos relacionamentos e apensamentos que poderão ser efetuados a Divisão Técnica, oportunamente, procederá ao direcionamento dos mesmos às respectivas contas de governo – exercício financeiro de 2017; e

Considerando que, instado a se manifestar, o Parquet de Contas opinou na Peça 04 pelo arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão susodita.

Determino, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, corroborando com a DFAP/DFRPPS e com o MPC, o Arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão Nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2017.

Encaminho os autos à Secretaria das Sessões/Primeira Câmara para Publicação. Ato contínuo à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 09 de maio de 2019.

assinado digitalmente
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

REF.TC/008341/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/005305/2015

ACÓRDÃO Nº 543/2019

CONTAS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ DO PIAUÍ-PI

EXERCÍCIO DE 2015

DECISÃO Nº142/19

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração, em face do Acórdão nº 543/2019, de 09.04.2019, que julgou as Contas da Câmara Municipal de Jatobá do Piauí do exercício de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 078/2019 do dia 26.04.2019 com fundamento nos art.145, III, e 155 da Lei 5.888/2009 (Lei Orgânica) e art. 430, II da Resolução TCE nº13/11 (Regimento Interno).

FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE SOUSA opôs embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, em face da decisão proferida nos autos, alegando necessidade de reforma da decisão.

Alega omissão em razão de ausência de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no momento da fixação da multa; que se caracterizaria omissão “quando o juiz ou tribunal

deixar de se pronunciar sobre certo ponto sobre o qual deveria manifestar-se”, noutras palavras: que toda e qualquer decisão carece de fundamentação quando não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar os vícios apontados e a reforma a quo da Decisão.

Analiso.

Ante o Exposto, Não Conheço dos embargos declaratórios, porquanto os embargos de declaração, disciplinados no art. 430 do RITCE/PI, somente serão cabíveis: I – em casos de omissão em ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se; II – ou quando se prestarem para esclarecimentos no caso de obscuridade ou contradição, caso haja, na decisão.

Não há as omissões apontadas na Decisão, seja em relação à apreciação de todos os pontos descritos na Decisão, seja quanto à avaliação dos documentos juntados. Nem mesmo contradições, pois não existem proposições entre si inconciliáveis que estejam instaladas entre os próprios termos da decisão embargada. Tampouco estas afirmações inseridas encontram-se conflitantes na fundamentação, na parte decisória ou na proposição enunciada na fundamentação e outra enunciada no dispositivo.

O embargante alega omissão entre os fundamentos da sentença e as provas produzidas nos autos, não se tratando, pois, de omissão para fins de embargos de declaração.

O que o embargante pretende é rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos declaratórios. Pelas razões expostas nos embargos, vejo que o embargante entende existir equívoco na apreciação do conjunto probatório existente nos autos e a fixação da multa, razão pela qual deverá interpor o devido recurso a fim de provocar o reexame da matéria.

Isto porque, o campo de atuação dos embargos declaratórios está delimitado pelos dispositivos que lhe conferem especificidade, de modo que não se presta à correção de eventual error in judicando, mas tão somente à análise de possível error in procedendo.

Diante do acima exposto, não vendo nos autos os vícios apontados, Não Conheço dos embargos declaratórios opostos por FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE SOUSA, nos termos da fundamentação supra e que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Para sequência de tramitação, encaminho os autos à Diretoria da Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, e, transcurso do prazo recursal, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 10 de Maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

TC/006764/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 142/2019-GKE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2.018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTADO: JOSÉ BATISTA DE SOUSA (PRESIDENTE)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 142/2019-GKE

I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars (Peça 02) proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Piauí (Peça 13) por alegadas pendências nas prestações de contas pertinentes ao exercício de 2.018.

Em síntese, aduz o Douto Representante do Ministério Público de Contas que “(...) A questão nuclear a ensejar a presente Representação refere-se ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2018, essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de São Gonçalo do Piauí, conforme planilha anexa. (...)”.

Em razão do citado argumento, o Douto Representante do MPC, com esteio no Memorando nº 081/2019 – DFAM (Peça 03/Anexo), representou a este Colendo Tribunal de Contas para que, cautelarmente, fosse determinado o “(...) imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de São Gonçalo do Piauí, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao

direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente, invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro, consoante se demonstra a seguir. (...)”.

Por ocasião da Sessão Plenária Ordinária nº 011, de 11 de abril do ano em curso, este Colendo Tribunal de Contas, acolhendo a representação em comento (Peça 02), proferiu a Decisão nº 423/19 (Peça 04) deliberando o seguinte, in verbis:

“(…)

a) **receber**, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2008, a representação formulada em face do(a) Sr(a). José Faustino Vilarinho, Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Piauí; b) **conceder medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas** da Câmara Municipal de São Gonçalo do Piauí, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas relativo ao exercício de 2018 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica; c) notificar o(a) Presidente da Câmara, Sr(a). José Faustino Vilarinho, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte; os documentos que compõem a prestação de contas relativo ao exercício de 2018 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica; e) que seja dada **ciência do bloqueio efetuado ao atual Presidente da Câmara Municipal**; ressaltando que, para fins de desbloqueio, comprove perante esta Corte a adoção de medidas judiciais com vistas a responsabilizar o gestor inadimplente, e ainda, oficie o Promotor de Justiça da Comarca, acerca da inadimplência constatada; f) **que seja determinado ao atual gestor da Câmara para que, no prazo de 30 (trinta) dias**, contados a partir da juntada do AR5 (Aviso de Recebimento) aos autos, providencie e comprove perante esta Corte de Contas a abertura de Tomada de Contas do período inadimplente; g) **que, em se constatando o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial**; h) ao final, retornem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação definitiva.

(…)”.

Grifo conforme o original.

Posteriormente, o Douto Representante do MPC encaminhou a esta Relatoria uma emenda à inicial (Peça 13) dando conta da errônea proposição da representação em testilha em desfavor de José Faustino Vilarinho, quando, na realidade, o gestor responsável pelos fatos representados é o Sr. José Batista de Sousa.

Em razão de tal constatação, o MPC requereu a esta Relatoria a exclusão do Sr. José Faustino Vilarinho do polo processual representado, bem assim que os subitens “a” e “c”, constantes do tópico intitulado de “DOS PEDIDOS” (Peça 02 – fl. 08) sejam recepcionados da seguinte forma, in verbis:

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2008, em face do Sr. JOSE BATISTA DE SOUSA, gestor da Câmara Municipal;

c) Em seguida, a notificação do gestor da Câmara Municipal, Sr. JOSE BATISTA DE SOUSA, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo regimental;”

Eis o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, percebe-se que houve, de fato, um equívoco na indicação do responsável pela Unidade Gestora (C. M. de São Gonçalo do Piauí), razão pela qual o MPC propôs a esta Relatoria uma emenda à inicial (Peça 13), alertando para a necessidade de exclusão do Sr. José Faustino do polo processual representado, porquanto, na realidade, deveria constar o nome do Sr. José Batista de Sousa (Gestor/Presidente da C. M. de São Gonçalo do Piauí) como parte representada.

3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio no Art. 246, incisos I e XXI, do RITCEPI, acolho o pleito ministerial de emenda à inicial de representação (Peça 13), por seus próprios fundamentos; e, **determino à Diretoria Processual que promova, incontinenti, a necessária retificação da parte representada nos autos do TC/006764/2019, para que passe a constar o nome do gestor da C. M. de São Gonçalo do Piauí, JOSÉ BATISTA DE SOUSA, bem assim a devida citação do mesmo, em homenagem ao Art. 5º, inciso LV, da CF/88.**

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se via e-mail.

Encaminhe-se ao Plenário para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 03 de maio de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator